

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec em 05 / 03 / 2025

Horário: 11h14min

Simão

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico ao Substitutivo do Projeto de Lei nº. 03/2025

Autoria: Poder Legislativo

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados inserirem nas vagas de estacionamento preferenciais (para pessoas com deficiência) o símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista TEA – nas placas indicativas e pinturas".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

ao **Projeto de Lei nº. 03/2025** de autoria do Poder Legislativo na pessoa da vereadora Francielle Bonaci de Matos, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 19 de fevereiro de 2025, a vereadora Francielle Bonaci de Matos apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 03/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos públicos e privados inserirem nas vagas de estacionamento preferenciais (para pessoas com deficiência) o símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Justifica a proponente que:

(...), a inserção do símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista TEA – irá sensibilizar a sociedade de um ambiente mais inclusivo, promovendo a conscientização sobre o autismo e suas especificidades. Além disso, essa medida ajudará a construir uma sociedade mais empática e acolhedora, onde as diferenças sejam reconhecidas e respeitadas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 30, inc. I, que compete aos Municípios legislar sobre os assuntos de interesse local. No entanto, mister é salientar que a delimitação dos temas que podem ser tratados por iniciativa do Poder Legislativo passa pelo crivo constitucional, em caráter de aplicação simétrica ao disposto para o âmbito federal no artigo 61, § 1º da Constituição Federal. A partir dessa análise constitucional, o Supremo Tribunal Federal já delimitou que, em respeito ao princípio da simetria, **não** podem ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo projetos de lei que disciplinem sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (ADI 2.192)¹;
- matérias atinentes à organização administrativa (ADI 1.182)²;
- criação e estruturação de órgãos da administração pública (ADI 2.294³ e ADI 4723/AP⁴).

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534973>. Acesso em 10 jul. 2018.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266686>. Acesso em 10 jul. 2018.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6704549>. Acesso em 10 jul. 2018.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

No que tange ao Projeto de Lei em apreço, tem-se que se está a criar a obrigação de que os estabelecimentos públicos e privados insiram nas vagas de estacionamentos preferenciais para pessoas com deficiência, o símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Primeiramente, insta salientar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência estabelece obrigatoriedade de vagas de estacionamento para pessoas com deficiência. Nesse sentido:

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, **devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade**, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional. **(Grifo nosso)**

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.726/AP. Rel. Min. Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 11-11-2020. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754511184>. Acesso em 26 jan. 2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Não obstante, cabe destacar que a Lei Federal nº 12.764/12, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, já determina no § 3º do art. 1º, que os estabelecimentos públicos e privados poderão utilizar-se do símbolo oficial, para identificar a prioridade nos atendimentos:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º **Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. (Grifo nosso)**

Nesse contexto, tem-se que o texto apresentado pelo Poder Legislativo traz uma obrigatoriedade para os estabelecimentos públicos e privados que a Lei Nacional não impôs. Note-se que a Lei Nacional já traz o cerne do direito garantido em âmbito nacional, o que também abarca o ente federativo municipal, no entanto, por

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

opção legislativa foi criada uma faculdade (poderão valer-se...), e não uma obrigatoriedade.

Assim, não cabe ao ente federativo municipal criar uma restrição que desborda daquilo que foi escolhido como parâmetro normativo pelo Poder Legislativo Nacional. Ademais, toda norma que gera um dever, acaba por necessitar de uma sanção para o seu descumprimento, o que também não foi o objetivo da norma nacional. Assim, para o alcance do objetivo almejado pela proponente, a via é a divulgação e a conscientização da comunidade, sem adentrar no âmbito da coerção normativa.

Assim, muito embora a inexistência de vício de iniciativa, tem-se que o Projeto de Lei em apreço **não** observa os princípios e preceitos legais pertinentes ao assunto, nada mais restando além de **OPINAR** pela **inviabilidade** do Projeto de Lei em apreço.

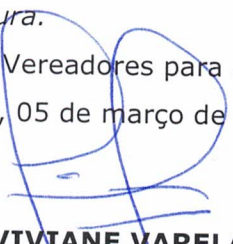
III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela inviabilidade Projeto de Lei do Poder Legislativo nº. 03/2025 de autoria da vereadora Francielle Bonaci.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 05 de março de 2025.


VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS

